



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.721484/2014-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.419 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BAXTER HOSPITALAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/05/2012 a 12/12/2012

MULTA INCONSTITUCIONALIDADE POR CONFISCATORIEDADE.

Conforme a Súmula CARF 02 o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/97.

MULTA SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Diante do erro na classificação da mercadoria importada, que a eximiu da necessidade de Licença de Importação que seria devida na hipótese da sua classificação correta, e não havendo aplicação do ADN Cosit n° 12/97, pelo fato de o produto estar incorretamente descrito, é de se aplicar a multa de por ausência de licença de importação.

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Diante do erro na classificação da mercadoria importada é de se aplicar a multa prevista para esta hipótese.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

O fato da Administração Pública rever Declarações de Importação registradas até cinco anos antes, identificar fatos jurídicos e aplicar sanções não implica em alteração do critério jurídico, mas sim exercício do poder dever de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar a multa de 30% por falta de licenciamento (controle das importações), exceto em relação aos equipos photo para medicamentos sensíveis à luz, equipos para placlitaxel, equipos para infusão intravenosa de baixa adsorção (todos sem a descrição "macrogotas") e a câmara bureta 150ml para ser utilizada no equipo Flo-Gard para infusão intravenosa, vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho que lhe negava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se a classificação aduaneira de mercadoria, com repercussão na multa por descrição incompleta e na multa por falta de Licença de Importação.

Sinteticamente, a controvérsia gravita em torno da classificação fiscal de equipamentos médicos de infusão de solução.

Por bem redigir os fatos ocorridos nos autos, transcreve-se o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua apreciação.

Trata-se de auto de infração (fls. 25 a 26 e 766 a 801), lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 9.833.703,78, referente a multa por descrição incompleta e por falta de LI, assim discriminados:

a) Multa por Descrição Incompleta (1%): R\$ 322.591,72

b) Multa por falta de LI (30%) R\$ 9.511.112,06

O lançamento acima identificado se deu em razão de abertura de procedimento de Revisão Aduaneira, no qual buscou-se verificar a exatidão das informações prestadas pelo importador, no momento do registro das importações realizadas entre os dias 02/05/2012 e 12/12/2012, em um total de 43 Declarações de Importação - DIs, todas parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.

Após a análise das informações prestadas no registro das DI e das informações coletadas durante o procedimento de Revisão Aduaneira a fiscalização concluiu que o importador utilizou a classificação fiscal correta em todas as operações realizadas (9018.90.10), que eram compostas por diversos instrumentos e aparelhos para medicina.

Ocorre, porém, que para a NCM em questão existe tratamento administrativo diferenciado para alguns itens, conforme a tabela abaixo:

Subitem	Nº Destaque	Texto Descritivo do Destaque	Prazo de Vigência		Fundamento Legal	Anuentes
			Data Início	Data Fim		
90.18.9010	001	Equipos de Infusão de solução parenteral macrogotas	21/10/09		Portaria Secex 25/2008	Min. Saúde Decex
90.18.9010	002	Equipos de Infusão de solução parenteral c/câmara graduada(bureta)	21/10/09		Portaria Secex 25/2008	Min. Saúde Decex
90.18.9010	003	Outros instrumentos e apar. P/transf.sangue ou infusão intravenosa	21/10/09	21/03/13	Portaria Secex 25/2008	Min. Saúde Decex

Ao invés de utilizar os destaques 001, 002 ou 003, conforme quadro acima, o importador utilizou, em todas as adições das DI abrangidas pela Revisão Aduaneira, o destaque 999.

Para que fosse possível o correto enquadramento dos itens importados a fiscalização aduaneira solicitou, mediante intimação, informações ao importador. Em um primeiro momento foi indicado que não houve resposta à solicitação, mesmo após a empresa apresentar pedido de prorrogação de prazo para resposta, razão pela qual foram utilizadas as informações prestadas pela filial da Baxter Hospitalar Ltda, em outro procedimento fiscal.

Posteriormente, em adendo ao Auto de Infração (fls. 896), a fiscalização aduaneira informa que recebeu os documentos solicitados e a resposta aos quesitos formulados e que os mesmos não diferem em nada dos que foram considerados inicialmente.

Feita a análise da finalidade em que seria empregado cada um dos itens importados, a fiscalização apresenta nas tabelas constantes às fls. 792 e 793 os destaques que deveriam ter sido utilizados pelo importador.

Há de se frisar que, ao utilizar o destaque 999, o importador solicitou, e obteve, Licença de Importação - LI do Ministério da Saúde, mas, feita a correta indicação do destaque, além da LI do

Ministério da Saúde, os produtos estariam também sujeitos ao licenciamento do Decex, conforme quadro apresentado acima.

Com a constatação de que o importador prestou informação incorreta e que esta informação incorreta levou à não observância do procedimento administrativo apropriado, foi lavrado o Auto de Infração aqui tratado, constituindo-se as seguintes multas:

1. multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 69, parágrafo 2º, III da Lei nº 10.833/2003, conjugado com o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, por prestar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, de forma inexata ou incompleta.

2. multa administrativa ao controle das importações, de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadorias sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, conforme Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º e art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009);

O interessado apresentou, em 19/09/2014, sua impugnação, constante às fls. 854 a 888, alegando em síntese:

a) que a Delegacia da Receita de Novo Hamburgo seria incompetente para lavratura do Auto de Infração, já que sua sede se localiza em São Paulo-SP, sua filial em Jundiaí-SP e as importações se deram pelo Aeroporto de Viracopos, violando, assim, o previsto no art. 224 da Portaria MF 203/2012;

b) que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi emitido pelo Superintendente da 8ª Região Fiscal, atribuindo a fiscalização a servidores de outra Região sem a devida autorização por Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

c) que não houve, por parte do impugnante, qualquer intento de burlar ou evitar a anuência dos produtos pela DECEX, tendo ocorrido mero engano operacional na escolha do destaque genérico 999 e que tal erro não pode ensejar aplicação de penalidade tão gravosa;

d) que Ato Declaratório COSIT 12, de 21/01/1997 estabeleceu que é incabível a multa ao controle administrativo das importações relacionadas ao licenciamento não-automático quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação;

e) que as mercadorias foram corretamente descritas nas Declarações de Importação e nas Licenças de Importação, não sendo necessárias quaisquer informações adicionais para que a fiscalização indicasse o destaque que, sob entendimento fiscal, seria o mais adequado;

f) que a alteração do destaque feita pela fiscalização configura alteração de critério jurídico já que a revisão se dá aproximadamente 2 anos após os desembaraços aduaneiros dos produtos, violando assim o art. 146 do CTN;

g) que a multa do controle administrativo de 30% ofende o princípio da vedação ao confisco;

h) que a informação incorreta, aos olhos da fiscalização, do destaque da NCM da mercadoria não é suficiente para caracterizar a informação prestada de forma incorreta nos termos do previsto no § 2º, do art. 69, da Lei 10.833/03, sendo exigível apenas para fins de licenciamento de operações de importação, matéria esta não afeta à Receita Federal, nos termos da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996, sendo que o destaque é informado apenas no licenciamento, e não na Declaração de Importação;

Nos pedidos formulados, demandou-se, preliminarmente, pela declaração de nulidade do Auto de Infração ou que, no mérito, que se cancele integralmente a exigência fiscal, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Sobreveio então o julgamento pela DRJ, cuja ementa, por sua relevância neste momento processual, deve ser transcrita.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/05/2012 a 12/12/2012

INDICAÇÃO INCORRETA DO DESTAQUE DA NCM. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DE MULTA

É cabível a aplicação da multa prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158- 35, combinado com os art. 69 da Lei 10.833/2003, quando a mercadoria não indicar corretamente o destaque em que se enquadra e a descrição apresentada no registro da DI não permita fazer o correto enquadramento nos destaques disponíveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/05/2012 a 12/12/2012

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira, ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na Declaração de Importação, ou pelo exportador na declaração de exportação, realizada dentro do prazo legal, não constitui mudança de critério jurídico.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF onde, sinteticamente alegou que a Classificação por ela adotada (NCM 9018.90.10) é a correta, e que a controvérsia reside no destaque.

Quanto à multa de 30% afirma ainda que faria jus à aplicação do Ato Declaratório COSIT n. 12/97 em razão da sua boa-fé e dos produtos estarem corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Alegou ainda que a exigência em foco é inconstitucional por implicar confisco e que houve alteração de critério jurídico.

Quanto à multa regulamentar de 1% por prestação inexata ou incompleta, entende que não houve informação inexata, mas tão somente equívoco no código de destaque, código este que não guarda relação com exigência da Receita Federal do Brasil, mas sim com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Exterior - MDIC, e como a exigência não diz respeito à Receita Federal, não é possível a aplicação da multa em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Recurso é de competência deste colegiado, foi interposto tempestivamente e reveste-se dos demais requisitos legais, razão pelo qual dele conheço.

Pelo relato acima é possível constatar que o ponto nodal da controvérsia cinge-se à classificação fiscal das mercadorias importadas, sendo necessário, contudo, adentrar nas demais matérias suscitadas pela Recorrente.

2. MÉRITO

2.1. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A Recorrente afirma que a manutenção da autuação implicará confisco, o que no seu entendimento é vedado pela Constituição da República. Os argumentos trazido pela Recorrente remontam à discussão suscitada por Daniel Webster durante o julgamento do caso *McCulloch v. Maryland*, perante a Suprema Corte Norte-Americana no já distante ano de 1819, e que foi a razão de decidir de ninguém menos que o seu Presidente John Marshall, que praticamente duzentos anos atrás afirmou que o poder de tributar envolve o poder de destruir e que até hoje ecoa no Supremo Tribunal Brasileiro, a partir do célebre julgado proferido pelo Ministro Orozimbo Nonato.

Contudo, por força da Súmula CARF n. 02 é vedado a este colegiado questionar a validade das normas jurídicas que integram o ordenamento.

2.2. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO.

A Recorrente alega que houve alteração no critério jurídico empregado pelo fisco, uma vez que outras importações realizadas pela Recorrente já haviam sido liberadas, o que segundo seu entendimento impediria a fiscalização de reexaminá-las.

Contudo, este entendimento não merece prosperar pois como bem já salientou a DRJ quando do julgamento da Impugnação, 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, a fiscalização possui prazo de cinco anos para reexaminar seus atos, e no caso concreto a contagem tem início quando do Registro da Declaração.

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (destaquei)

Assim decidiu a DRJ quando da análise do caso, que culminou com a prolação da Decisão ora recorrida.

No presente caso, não se cogita de nenhuma das duas hipóteses acima.

Homologação tácita não houve, uma vez que, por ocasião do lançamento de ofício ora discutido, não havia transcorrido o prazo de cinco anos do fato gerador (registro da DI).

Homologação expressa também não, já que para configurá-la no despacho aduaneiro haveria de existir ato expresse nesse sentido, conforme exigência do artigo 150 do CTN.

O desembaraço aduaneiro desprovido de expressa homologação da autoridade fiscal antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da DI não constitui nem adoção de critério jurídico nem ato de homologação de lançamento.

Nesse mister, o reexame do despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, entre os quais a correta indicação do destaque da NCM utilizada, em face da legislação vigente à época do despacho, constitui prerrogativa legal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do dispositivo legal supratranscrito, sem que tal fato se configure mudança de critério jurídico nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.

Assim, a alegação da impugnante de que houve mudança de critério jurídico deve ser afastada.

Ademais, como se não bastasse, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza que a Administração Pública reveja seus atos com o objetivo de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos.

Efetivamente, por estas razões deve ser mantida a decisão, ora atacada, que afastou a hipótese de "alteração de critério jurídico" e manteve a autuação.

2.3. DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

Antes de adentrar nas consequências de eventual classificação errônea de mercadorias é necessário indagar se as mercadorias foram ou não corretamente classificadas.

No que diz respeito à classificação das mercadorias pela NCM, é fato incontroverso nos autos que a classificação no Código NCM 90189010 é correta, restando dúvidas apenas em relação ao destaque ou detalhamento.

Isto porque existem três destaques ou detalhamentos, sejam eles 001, 002 e 003, para:

- "equipos de infusão parenteral macrogotas",
- "com câmara graduada" e
- "outros".

Contudo, também existe o destaque "999", cuja aplicação tem o condão de não sujeitar os produtos ao licenciamento no DECEX. Em outras palavras, ao classificar a mercadoria no destaque 999, independente dos motivos que a levaram a tanto, a Recorrente eximiu-se do dever de licenciar a mercadoria no DECEX.

Neste momento cumpre aferir a ocorrência de eventual equívoco na inclusão no destaque 999, merecendo destaque as informações contidas no Auto de Infração e acostadas às fls. 766, e que por ilustrarem com propriedade os detalhes dos equipamentos, foram transcritas:

• **Equipos Macrogotas:** são equipos que possuem em sua câmara um gotejador que libera uma quantidade de gotas e que equivale a 1ml. No caso de equipos macrogotas, esta correspondência é de 10 a 20 gotas equivalente a 1ml, quando se usa água destilada;

• **Equipos Microgotas:** são equipos que possuem em sua câmara um gotejador que libera uma quantidade de gotas e que equivale a 1ml. No caso de equipos microgotas, esta correspondência é de 60 gotas equivalente a 1ml, quando se usa água destilada.

Outra possível classificação de equipos é a existência ou não de reservatório graduado, conhecido como Bureta. Os equipos de bureta se destinam à diluição de drogas e também a um maior controle visual da quantidade de líquido que já foi administrado ao paciente. As principais características das buretas são a graduação e capacidade volumétrica, sendo que elas são mais freqüentemente encontradas com volume nominal de 150ml.

Analisando-se os destaques existentes à época das importações da empresa na NCM 9018.90.10, fica evidente que as mercadorias importadas deveriam ter sido declaradas com um deles ao invés de '999', ou seja, '001' para equipos macrogotas, '002' para equipos com bureta e '003' para as demais mercadorias e equipamentos utilizados em infusão intravenosa ou transfusão de sangue, pois este destaque é utilizado para todas as mercadorias não enquadradas nos destaques '001' ou '002'. O destaque '999' não poderia ter sido utilizado pela empresa.

Resta, então, apresentadas as características das mercadorias importadas, examinar o exato enquadramento das mesmas nos destaques apropriados e corretos.

As mercadorias importadas com a descrição **“Equipos de infusão de solução parenteral Macrogotas (equipos com entrada de ar, com câmara de gotejamento, sítio de injeção em Y e luerlock macho rotativo)”**, claramente se enquadram no destaque de mercadoria **“001”**, pela sua característica e descrição, pois se tratam de equipamentos que tem a finalidade de infundir soluções parenterais em paciente por gravidade composta de câmara gotejadora **macrogotas**.

Já as bombas de infusão Colleague Single Channel e Colleague 3 Triple Channel são aparelhos médico-hospitalares utilizados para infundir líquidos como fármacos ou nutrientes, com controle de fluxo e volume nas vias venosas, arterial ou esofágica. Por não se tratarem de equipos, não podem ser enquadrados nos destaques “001” e “002”, mas, sim, na posição residual de destaques, ou seja, no destaque “003”, no

qual se classificam “outros instrumentos e aparelhos para transfusão de sangue ou infusão intravenosa”.

Em relação às demais mercadorias importadas e objeto de análise, por não constar na sua descrição maiores elementos para o correto enquadramento nos destaques de mercadorias da NCM, o contribuinte foi intimado a esclarecer a finalidade dos produtos e acrescentar melhores informações às descrições das mesmas (Anexo VII).

No caso concreto é possível constatar que efetivamente ocorreu equívoco na aplicação do destaque "999", uma vez que pela leitura da descrição dos produtos importados, segundo as Licenças de Importação (e-fls. 29 e seguintes) é possível perceber que eles seriam classificáveis apenas nos três destaques possíveis, até porque o último é residual:

- **001** - específico para Equipos de infusão de solução parenteral ***macrogotas***;
- **002** - específico para Equipos de infusão de solução parenteral ***com câmara graduada*** (Bureta);
- **003** - posição residual da tabela e possui a mesma descrição da NCM 9810.90.10 - **“Outros instrumentos e aparelhos para transfusão de sangue ou infusão intravenosa”**

Por estes motivos, especialmente pelo fato de haver 3 classificações possíveis, sendo que duas específicas e uma residual, é de se constatar que a Recorrente laborou em equívoco ao classificar os produtos na posição 999.

2.4. APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO COSIT 12/97 E EXONERAÇÃO DA MULTA DE 30% REFERENTE AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES, CALCULADA EM 30% SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

A Recorrente insurge-se contra a multa de 30% aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, que lhe foi imposta com fundamento no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º e art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente

(Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b", e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

A Recorrente, afirma em seu Recurso Voluntário que não há de se falar em infração ao controle administrativo das importações, que agiu de boa-fé, e que houve anuência da ANVISA, e que as descrições das mercadorias nas Declarações de Importação são suficientes para permitir a aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

Isto porque segundo a disciplina normativa exarada pela própria Receita Federal, precisamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, a correta descrição das mercadorias descaracteriza a infração administrativa ao controle de importações. Destaca-se a seguir o seu conteúdo:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)

Pela análise das Declarações de Importação trazidas aos Autos é possível aferir que muitas delas descrevem perfeitamente os produtos importados, sendo possível a partir das descrições classificá-las como macrogotas (001) ou outros (003).

Da mesma forma, não há nos autos indícios de má-fé, o que permite a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, o que acarreta a desoneração da multa de 30% calculada sobre o valor aduaneiro, aplicada por infração administrativa ao controle de importações.

Por este motivo, presentes os requisitos autorizadores da aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, bem como ausente a má-fé ou o intuito de fraude, que hipoteticamente impediriam a sua aplicação, é de se reformar o Acórdão ora combatido.

Contudo a conclusão não é a mesma para os produtos "equipos photo para medicamentos sensíveis à luz", "equipos para placlitaxel", "equipos para infusão intravenosa de baixa adsorção" (todos sem a descrição "macrogotas") e a "câmara bureta 150ml para ser utilizada no equipo Flo-Gard para infusão intravenosa", que não possuem descrições com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, razão pela qual em relação a eles é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

2.5. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA.

A autuação fiscal também impôs a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria em razão do erro no destaque (nomenclatura complementar) na forma do artigo 84 da MP n. 2158-35/2001.

Art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001:

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, **nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;** ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

(Grifos nossos)

Art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador) / fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.”

(Grifos nossos)

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente sustenta que o erro no código de destaque não configura erro de classificação.

Contudo o Art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001 menciona as nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, o que configura exatamente o caso em análise.

Restando comprovado que apesar do correto enquadramento na NCM, houve incorreto enquadramento no destaque, também chamado de detalhamento, e sendo o erro de enquadramento de detalhamento igualmente punível com a mesma pena, é de se subsumir o fato jurídico à norma implicando a consequência legalmente instituída, qual seja a multa em referência.

Identificada a ocorrência, no mundo fenomênico, de fato que se subsume às notas que foram traçadas pelo legislador, é de se manter o Acórdão atacado neste ponto.

3. CONCLUSÕES

A partir da premissa de que ocorreu a classificação incorreta das mercadorias importadas, ainda que isto tenha ocorrido no âmbito do detalhamento, descaracterizada a hipótese de alteração no critério jurídico e diante da impossibilidade de discussão de inconstitucionalidade no âmbito deste Colegiado, é de manter a autuação por erro por classificação incorreta de mercadoria.

Contudo, diante da presença dos requisitos que autorizam a aplicação da Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, é de se dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa pela importação de mercadoria sem licença de importação, incidente sobre o valor aduaneiro da mesma, apenas nos casos em que o produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado,

Processo nº 13839.721484/2014-27
Acórdão n.º **3302-006.419**

S3-C3T2
Fl. 15

levando em consideração que em nenhum dos casos foi verificado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar a multa de 30% por falta de licenciamento (controle das importações), exceto em relação aos equipos photo para medicamentos sensíveis à luz, equipos para placlitaxel, equipos para infusão intravenosa de baixa adsorção (todos sem a descrição "macrogotas") e a câmara bureta 150ml para ser utilizada no equipo Flo-Gard para infusão intravenosa.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad